

210 — Despesas com a aquisição equipamento administrativo.

211 — Despesas com artigos de decoração, designadamente carpetes, cortinados e quadros, bem como obras de arte.

212 — Despesas com equipamento relacionado com a actividade audiovisual, nomeadamente câmaras de filmar, sistemas de som, painéis electrónicos de controlo, canais emissor/receptor, *racks* de montagem, monitores, etc.

213 — Despesas de investimento de âmbito não tipificado nos pontos anteriores.

Resolução da Assembleia da República n.º 81/2004

Viagem do Presidente da República à República Popular da China

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República Popular da China, entre os dias 10 e 18 de Janeiro de 2005.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 82/2004

Módulos de tempo de serviço e classificação necessários para acesso nas carreiras dos funcionários parlamentares

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, e em execução do n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 30.º da mesma lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Acesso nas carreiras

Os módulos de tempo mínimo de serviço e classificação necessários para acesso nas carreiras de técnico superior parlamentar, técnico parlamentar, programador parlamentar, operador parlamentar de sistemas, adjunto parlamentar e secretário parlamentar são os constantes do mapa anexo a esta resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Redução de tempo

A atribuição da menção de *Muito bom* reduz em seis meses o tempo de serviço mínimo exigido para efeitos de promoção e de progressão.

Artigo 3.º

Alterações à redacção da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro

1 — A parte introdutória da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República

Portuguesa e em execução do artigo 27.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, o seguinte:»

2 — O n.º 8 do artigo 26.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

8 — Ao director do Museu é atribuído o nível de chefe de divisão.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor e efeitos

1 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no artigo 3.º tem carácter interpretativo relativamente à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MAPA ANEXO

Carreira	Acesso
Técnica superior parlamentar	
Assessor principal	Cinco anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Assessor	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Técnico superior principal . . .	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Técnico superior de 1.ª classe.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Técnico superior de 2.ª classe.	Aprovação no estágio.
Estagiário	Ingresso.
Técnica parlamentar	
Técnico parlamentar especialista.	Cinco anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Técnico parlamentar principal.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Técnico parlamentar de 1.ª classe.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Técnico parlamentar de 2.ª classe.	Aprovação no estágio.
Programador parlamentar	
Programador especialista	Cinco anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Programador principal	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Programador	Aprovação no estágio.
Estagiário	Ingresso.
Operador parlamentar de sistemas	
Operador de sistemas-chefe	Especialista com três anos e principal com cinco anos classificados de <i>Bom</i> , com formação específica.
Operador de sistemas especialista.	Cinco anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.

Carreira	Acesso
Operador de sistemas principal.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Operador de sistemas de 1.ª classe.	Três anos classificados de <i>Bom</i> com formação específica na categoria anterior.
Operador de sistemas de 2.ª classe.	Aprovação no estágio.
Estagiário	Ingresso.
Adjunto parlamentar	
Adjunto parlamentar especialista principal.	Cinco anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Adjunto parlamentar especialista.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Adjunto parlamentar principal.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Adjunto parlamentar de 1.ª classe.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Adjunto parlamentar de 2.ª classe.	Ingresso.
Secretário parlamentar	
Secretário parlamentar especialista.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Secretário parlamentar principal.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Secretário parlamentar de 1.ª classe.	Três anos classificados de <i>Bom</i> na categoria anterior.
Secretário parlamentar de 2.ª classe.	Ingresso.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 240/2004

de 27 de Dezembro

As bases de organização e os princípios reguladores do exercício das actividades que integram o Sistema Eléctrico Nacional (SEN) encontram-se actualmente estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 182/95, 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, diplomas que foram já objecto de várias alterações.

Porém, essas bases e princípios devem continuar a evoluir no sentido de adequar a estrutura do SEN e orientar a sua forma de funcionamento para um regime de mercado eficiente, livre e concorrencial, em conformidade com as directrizes já estabelecidas no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.

Essa evolução depende da transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da electricidade.

Por outro lado, importa dar consagração legal aos princípios estabelecidos no Protocolo de Colaboração e no Acordo para a Constituição de Um Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), celebrados entre Portugal e Espanha, respectivamente em 14 de Novembro de 2001 e 20 de Janeiro de 2004, este último aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 33-A/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19-B/2004, ambos de 20 de Abril, e, mais recentemente, o acordo celebrado em 1 de Outubro

de 2004, no âmbito da Cimeira Luso-Espanhola realizada em Santiago de Compostela.

No contexto do desenvolvimento daquelas regras e princípios foram identificados alguns aspectos legislativos e administrativos que importa harmonizar, tendo em vista a desejável convergência dos sistemas eléctricos, em particular, entre os dois países ibéricos. Um desses aspectos consiste na introdução de alterações significativas no domínio da gestão dos centros electroprodutores nacionais em virtude da cessação da relação comercial com a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT).

Com efeito, no actual modelo organizacional do SEN, os produtores englobados no Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), adiante designados por produtores, mantêm uma relação comercial exclusiva com a entidade concessionária da RNT. Essa relação comercial é consubstanciada em contratos de vinculação de longo prazo, designados por contratos de aquisição de energia (CAE), nos quais são reconhecidos tanto os proveitos expectáveis dos produtores como as compensações a que as partes têm direito em caso de incumprimento, alteração ou rescisão por motivos que não lhes sejam imputáveis.

Contudo, o estabelecimento das regras comuns para o mercado interno de electricidade e a construção do MIBEL obrigam a alterar, de forma substancial, a relação comercial entre a entidade concessionária da RNT e os produtores que operam no SEP, impondo-se a estes últimos a transição do actual sistema de relação comercial exclusiva para um novo modelo concorrencial, em que as transacções comerciais entre agentes de mercado são realizadas quer em torno de um mercado organizado, quer mediante recurso a formas de contratação bilateral.

A introdução deste novo modelo de relação comercial dos produtores de energia eléctrica com outros agentes de mercado implica a cessação antecipada dos CAE, com a consequente afectação da base contratual que estes contratos proporcionavam a ambas as partes.

Nestes termos e em execução do disposto no artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, o presente diploma vem, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de Outubro, proceder à definição das condições da cessação antecipada dos CAE e à criação de medidas compensatórias que assegurem a apropriada equivalência económica relativamente à posição de cada parte no CAE.

O presente diploma vem, assim, atribuir a um dos titulares dos CAE, entidade concessionária da RNT ou produtores, o direito ao recebimento, mediante um mecanismo de repercussão universal nas tarifas eléctricas, de compensações pela cessação antecipada destes contratos, estabelecendo-se ainda a metodologia de determinação do montante dessas compensações, bem como as formas e o momento do seu pagamento e os efeitos de eventuais faltas de pagamento.

A solução legal consagrada no presente diploma visa possibilitar que o processo de cessação antecipada dos CAE e a atribuição das correspondentes compensações seja favorável para os consumidores, quer porque viabiliza a liberalização e o aumento da concorrência no sector eléctrico quer porque os custos com a compensação dos produtores têm por contrapartida a cessação dos custos inerentes aos CAE, quer ainda por a repercussão dos primeiros na tarifa se efectuar de forma